



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA**

Of. n.º 188/2018-SEGDH

Farroupilha, 19 de janeiro de 2018.

Exmo. Sr.

**Vereador THIAGO BRUNET**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Farroupilha – RS

**Assunto: Veto total ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 11/2018.**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, resolvi vetar, na sua totalidade, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 11/2018, que *“Inclui o Capítulo IV-A, denominado Das Escolas, com os arts. 119-A e 119-B, na Lei n.º 4.192, de 9 de dezembro de 2015, que é o Código de Posturas de Farroupilha, para que as escolas, com sede no Município, realizem treinamento para alunos e para profissionais de seu quadro, com o objetivo de prestar atendimento em primeiros socorros”*, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Acontece que a organização e o funcionamento da Administração Pública, incluídos, por óbvio, os serviços de educação prestados nas escolas integrantes da rede pública municipal, são atividades tipicamente administrativas, de competência do Poder Executivo, segundo disposto, entre outros, nos artigos 2.º e 30, V, da Constituição da República. Em tais matérias, a iniciativa de lei no âmbito do Município cabe privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, § 1.º, II, *b*, da Constituição da República, e do art. 33, III, da Lei Orgânica Municipal, sendo vedado ao Vereador, nesse caso, iniciar o processo legislativo. Além disso, não é admitido ao Parlamentar criar ou aumentar despesas nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, à vista do art. 63, I, da Constituição da República, e do art. 34, I, da Lei Orgânica Municipal

Na situação vertente, o mencionado Projeto de Lei do Legislativo n.º 11/2018, cuja iniciativa foi de Vereadores, ao dispor que as escolas de Farroupilha, inclusive as pertencentes à rede pública, deverão *“fornecer capacitação a alunos e a profissionais da educação, que atuam em sua sede, com programa de treinamento constante, para prestação de atendimento em primeiros socorros”* (inciso I do art. 119-B do Projeto de Lei), bem como *“manter em local visível, em todos os seus ambientes, placas com*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA.**

*indicação de números de telefones para atendimento de emergência médica*” (inciso II do mesmo artigo), adentrou na seara da organização administrativa, serviços públicos e servidores, inclusive criando despesas para o Poder Executivo em matéria cuja iniciativa da lei é de competência privativa do Prefeito Municipal, bem como afrontou o princípio constitucional da separação dos poderes. Por conseguinte, há nítido e intransponível vício de iniciativa.

A jurisprudência dos tribunais, com destaque às decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é firme e reiterada no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa de membros do Poder Legislativo que usurpam da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme demonstram, exemplificativamente, os seguintes acórdãos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2017, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. OBRIGA A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DO NOME, DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA FUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea d, da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076599430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/07/2018, fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), original não grifado).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEIS Nº 6.872/2010 E Nº 5.882/2004. DEFINIÇÃO E PARÂMETRO PARA ENQUADRAMENTO DE FAMÍLIA COMO BAIXA RENDA PARA FINS DE TARIFA SOCIAL. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria eminentemente administrativa, resultando na interferência indevida até mesmo da estrutura organizacional da Administração Pública, ao estabelecer conceito de baixa renda para fins de enquadramento em tarifa social no âmbito do Município. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA**

constitucional da Separação dos Poderes. Ainda, a alteração, por Lei Municipal de autoria do Legislativo, dos critérios para enquadramento em tarifa social implica em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público, notadamente, no caso em exame, no de saneamento básico, cujas políticas tarifárias são fixadas pela empresa concessionária, previamente homologadas pela agência reguladora estadual. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, e 163, § 4º, da Constituição Estadual. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067264051, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/07/2018, fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), original não grifado).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (JORNADA DE TRABALHO E PISO SALARIAL DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM). MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. Há inconstitucionalidade na Lei nº 6.318/2016 do Município de Pelotas que dispõe sobre a Jornada de Trabalho e Piso Salarial de Profissionais e Enfermagem. Hipótese em que o ato normativo impugnado padece de vício formal, ofendendo ao disposto nos artigos 8º, caput, 60, inc. II, alínea b, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. É que a matéria relativa a serviços públicos, no caso, jornada de trabalho e piso salarial dos profissionais de enfermagem, é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, não podendo, por isso, constituir-se em iniciativa do Poder Legislativo via projeto de lei por este proposto. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068979731, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 23/04/2018, fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), original não grifado).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.739/2017, DE SANTA CRUZ DO SUL. 1. ATUALIZAÇÃO DE LISTA DE ESPERA PARA OBTENÇÃO DE VAGAS EM EMEI S (CRECHES MUNICIPAIS), COMUNICAÇÃO DE DESISTÊNCIA POR PARTE ADMINISTRADOS, E FIXAÇÃO DE PRESSUPOSTO E CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS SOLICITANTES. MATÉRIA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 2. IMPOSIÇÃO DE MERA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXIII, 37, CAPUT, E § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES. 1. O Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul desbordou de suas atribuições legais ao estabelecer obrigações que implicam aumento de despesas ao Poder Executivo local sem a respectiva dotação orçamentária,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA**

além de interferir diretamente na forma de atuação da Secretaria Municipal da Educação, sobretudo na gestão das vagas na rede pública municipal em ensino. A normativa inquinada está a dispor a respeito de matéria atinente à organização administrativa, a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deliberar, por força do art. 61, §1º, II, "b", da CF, aplicável por simetria, com base no disposto no art. 82, II e VII, Constituição Estadual. Declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. 2. Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da educação ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do art. 1º, caput, §§ 1º e 2º da Lei n.º 7.739, do Município de Santa Cruz do Sul, dão concreção ao princípio da transparência, decorrência da própria idéia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e §3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º, II, da Carta Magna. Reconhecida a constitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**"

(Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70074203860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017, fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), original não grifado).

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES.** Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. **PROCEDENTE. UNÂNIME.**"

(Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70070873567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/11/2017, fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), original não grifado).

Por outro lado, no que tange ao interesse público, os professores da rede pública municipal já estão inseridos em programas de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento profissional fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação, de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA**

acordo com as diretrizes pedagógicas e administrativas, e observadas as condições orçamentárias e financeiras vigentes. Portanto, não é necessário, nem razoável o estabelecimento das medidas previstas no citado Projeto de Lei.

Assim, para evitar lesão ao Ordenamento Jurídico e ao interesse público, não restou outra alternativa, senão vetar, no todo, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 11/2018, submetendo, Senhor Presidente, as presentes razões constitucionais e de interesse público à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,



CLAITON GONÇALVES  
Prefeito Municipal